

ATA DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES

PROSSEGUIMENTO

**EMPRESAS: AGROFER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., AGRÍCOLA SETE
POVOS LTDA., FRANCISCO LAUER PEZZI ("GRUPO AGROFER")**

DATA: 27 de abril de 2026

HORÁRIO: 14h

LOCAL: Plataforma Virtual Von Meeting

No dia 27 de abril de 2026, às 14h, a Administração Judicial das empresas AGROFER COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., AGRÍCOLA SETE POVOS LTDA., FRANCISCO LAUER PEZZI deu prosseguimento à Assembleia-Geral de Credores que havia sido suspensa no dia 08/04/2026. A reunião foi realizada de forma virtual pela Plataforma Von Meeting, no contexto do processo de Recuperação Judicial da empresa, em trâmite no Juízo da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa/RS, sob o número 5012940-26.2024.8.21.0028.

1. Abertura da Assembleia

A Administração Judicial iniciou a reunião explicando os procedimentos da AGC virtual e orientando os participantes a entrarem em contato com o suporte da Plataforma Von Meeting pelo WhatsApp (51-98088-7890) em caso de problemas de conexão.

Em seguida, foi indicada a procuradora do Banco Bradesco, Dra. Raquelli Bólico, para secretariar a reunião. A indicação foi aceita, e dois credores foram designados para assinar a ata ao final.

2. Deliberações Sobre a Ordem do Dia

Iniciando-se as deliberações acerca da ordem do dia, qual seja, a aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação judicial, concedeu-se a palavra ao representante das recuperandas, Dr. Roberto Reis.

Realizados os cumprimentos iniciais, o Dr. Roberto Reis informou que, após a Assembleia Geral de Credores realizada no último dia 08, foram promovidas tratativas com os credores, motivo pelo qual foi requerida a suspensão do ato à época.

Comunicou que foi protocolado plano modificativo, contemplando, dentre outras disposições, a criação da modalidade de credores apoiadores, com possibilidade de continuidade das contratações, previsão de deságio de 30% como opção e concessão de bônus de adimplência. Informou, ainda, que o plano alternativo foi protocolado na data de 15 de abril de 2026. Destacou ter recebido manifestações de credores com concordância ao plano, discorrendo sobre o atendimento às exigências apresentadas.

Ressaltou, contudo, que não obteve retorno de alguns credores, especialmente nas Classes II e III, mencionando, em especial, o Banco do Brasil e o Banco Votorantim. Por fim, destacou o regular andamento das negociações e a postura colaborativa de diversos credores, que aderiram às condições propostas, especialmente na condição de credores colaboradores e fornecedores, ressaltando que tais medidas contribuem para a continuidade das atividades empresariais. Ao final, agradeceu à Administração Judicial e aos credores pela colaboração.

Na sequência, a palavra foi oportunizada aos credores.

Com a palavra, a Dra. Giuliana, procuradora do Banco do Brasil, informou que a instituição tinha ciência do protocolo do plano nos autos, e que as recuperandas entraram em contato somente na última sexta-feira, dia 24/04/2026. Contudo, afirmou não ser possível, naquele momento, proferir voto favorável, em razão da necessidade de cumprimento de trâmites internos, os quais demandariam prazo superior para deliberação.

Em resposta, o Dr. Roberto consignou que, na assembleia realizada no dia 08 de abril de 2026, foi oportunizado prazo para deliberação dos credores, destacando que instituições como Santander e Bradesco lograram êxito em obter aprovação interna. Ressalvou, entretanto, que compreende que o Banco do Brasil pode não ter tido tempo hábil, embora outros bancos tenham conseguido deliberar no mesmo período.

A Dra. Giuliana reiterou a necessidade de prazo superior a 15 (quinze) dias para tratativas internas, destacando as particularidades dos bancos públicos em comparação aos privados, e mencionou que, em momento anterior, esteve aberta à possibilidade de nova suspensão da assembleia, mas que, naquele momento, não poderia votar favoravelmente ao plano.

O Dr. Roberto, por sua vez, observou que a Caixa Econômica Federal, igualmente instituição financeira pública, conseguiu deliberar internamente acerca do plano modificativo, ressaltando que se esperava a mesma diligência por parte do Banco do Brasil. Destacou, ainda, que não haveria mais prazo para nova suspensão, bem como que o plano foi disponibilizado com antecedência de duas semanas, tempo que considerou suficiente para análise pelos credores, embora reconheça os trâmites internos da instituição.



Na sequência, a Dra. Giuliana pontuou que as previsões de bônus de adimplência e deságio, em sua visão, possuem efeitos similares, diferenciando-se apenas na nomenclatura.

O Dr. Roberto esclareceu que a cláusula de credor apoiador já constava em versão anterior do plano, tendo sido apenas acrescida a previsão de bônus de adimplência, questionando se haveria possibilidade de deliberação do banco quanto a esse ponto específico.

Em resposta, a Dra. Giuliana afirmou que o Banco do Brasil já possuía posicionamento contrário à cláusula de credores apoiadores, razão pela qual antecipou que o voto da instituição será desfavorável ao plano.

Os seguintes credores manifestaram-se pelo chat:

O Dr. Eduardo Aguirra, procurador do ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, solicitou que fosse consignado em ata que "a credora ALBAUGH AGRO almeja aderir à condição de credora apoiadora fornecedora, na forma do item 5.7.4 do aditivo ao PRJ apresentado."

Já a Dra. Helena Munoz, procuradora da LONGPING HIGH TECH BIOTECNOLOGIA LTDA, solicitou fosse consignado em ata que "a credora LONGPING manifesta sua ADESÃO à classe dos Credores Parceiros Fornecedores optando pela forma de pagamento 'Bônus de Adimplência de 30% sobre o valor da parcela paga até o respectivo vencimento', desde que atendidas as condições previstas no item 5.7.4 do 4º Modificativo."

A Dra. Andrea Lessa, procuradora do Banco Santander, declarou apoio ao PRJ na condição de apoiador financeiro. Classe II, III e extra. Afirmando que: "serviços: podemos reativar as contas e a prestação de outros serviços tais como desconto de recebíveis. Não haverá concessão de novos créditos."



A Dra. Giuliana, procuradora do Banco do Brasil, afirmou que “o entendimento dominante, alinhado ao STJ, é de que a mera manutenção de conta bancária, folha de pagamento e cobrança simples não caracteriza, por si só, atuação como “credor parceiro”, especialmente quando inexistente concessão de crédito novo ou fomento financeiro efetivo. Há, portanto, alto risco de afastamento do enquadramento automático do Banco nessa categoria. A jurisprudência tem sido restritiva quanto ao enquadramento automático de instituições financeiras como “credor parceiro” sem aporte de crédito novo ou fomento efetivo, especialmente quando a atuação se limita à manutenção operacional.”

Por fim, Dr. Roberto Reis manifestou o desejo de deliberar o 4ª Modificativo ao PRJ junto aos credores, levado aos autos no EVENTO 385.

3. Votação

Realizados os debates, passou-se à votação para deliberar sobre a ordem do dia, qual seja, aprovação, modificação ou rejeição do 4º (quarto) modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado no EVENTO 385.

Realizados e apurados os trabalhos de votação, tudo sob a fiscalização deste Administrador Judicial, das Recuperandas e dos Credores, apurou-se o seguinte resultado:

- **Classe I (Trabalhista):** 100% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe II (Garantia Real):** 37,51% dos créditos e 75% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe III (Quirografários):** 75,56% dos créditos e 77,78% dos credores votaram pela aprovação do PRJ;
- **Classe IV (ME/EPP):** 100% dos credores;



Diante disso, na forma do artigo 45 da Lei n.º 11.101/05, que trata do quórum específico para deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, chegou-se à conclusão de que os credores, por maioria, rejeitaram o 4ª Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o qual será submetido à apreciação do Poder Judiciário.

O Dr. Roberto consignou que, ainda que o resultado da votação na Classe II tenha sido desfavorável, a própria legislação prevê a possibilidade de concessão da recuperação judicial mediante o mecanismo do *cram down*, desde que atendidos os requisitos legais, permitindo a aprovação do plano mesmo diante de rejeição por determinada classe.

Informou, nesse sentido, que será formulado requerimento ao Poder Judiciário para aplicação do referido instituto, com vistas ao prosseguimento da recuperação judicial. Por fim, destacou que a rejeição do plano decorreu, essencialmente, do voto contrário de um dos credores integrantes da Classe II.

A Administração Judicial informou que o pedido será analisado futuramente, esclarecendo também que, considerando o disposto no art. 56, §4º, da LREF, e tendo em vista a rejeição do plano pelos credores, a Administração Judicial deverá submeter à votação da Assembleia-Geral de Credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial alternativo pelos credores, que deverá, nos termos do §5º do mesmo artigo, ser aprovado por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à assembleia-geral de credores.

Realizada a votação, chegou-se à conclusão de que 99,58% dos credores, representados por seus créditos, votaram contrariamente à apresentação do plano de recuperação judicial pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias.



4. Ressalvas

Credor: Banco Santander

"Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo, no exercício do controle de legalidade do plano, não havendo que se falar, igualmente, em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

Igualmente não concorda com a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, sendo tais disposições nulas, conforme previsto no art. 49, § 1º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como serão mantidos eventuais protestos e restrições em órgãos de proteção ao crédito em face dos mesmos.

A Recuperanda, caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que os credores se reservam ao direito de não anuir em eventual alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, ou qualquer outro registro, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Deste modo, além dos pontos aqui elencados, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem, ou com ressalvas no ato assemblear, não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais."

Credor: Banco do Brasil

"- O Banco do Brasil S.A. discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e afastamento da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1o, da Lei 11.101/2005, bem como com a sustação da publicidade de protestos contra os mesmos, suspensão e/ou extinção de ações de cobrança judicial, se reservando no direito de prosseguir, bem como ajuizar ações contra os coobrigados nas operações sujeitas à RJ, também não concordada com a automática, irrevogável e irretratável liberação e quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive por força de fiança ou aval que tenha sido prestada a credores para assegurar o pagamento de qualquer crédito após a homologação Judicial do Plano.



- O Banco do Brasil S.A discorda de deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de continuar com as ações de cobrança judicial em trâmite ou ajuizar novas ações em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRE.

- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, da Lei 11.101/2005, mediante autorização do juízo, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da Lei 11.101/2005, bem como, a alienação de bens inservíveis, ou, cuja alienação não implique em redução de atividades das Recuperandas, deverá seguir sob a aprovação do juízo, e, se aprovada a alienação, os recursos obtidos com a alienação deverão ser direcionados ao pagamento dos credores, haja vista que se sob a alegação de inservíveis, e por consequência não compõem as análises e projeções de fluxo de caixa das Recuperandas, tornam-se valores extras a receber, não sendo essenciais para o cumprimento do plano.

- A oneração de bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia viola o estabelecido no art.66, caso sem autorização judicial e depois de ouvido o comitê.

- Qualquer evento de descumprimento de obrigação implicará a aplicação do art.61 da Lei 11.101/2005.

- A aprovação do PRJ/Aditivos poderá implicar em análise para eventual cobrança de IOF (Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros ou relativas a títulos ou valores imobiliários), de acordo com a Legislação em vigor (Decreto no 6306/2007), incidente e calculado sobre as operações habilitadas e sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, obrigando a Recuperanda ao pagamento se devido."

Credor: Caixa Econômica Federal

1. " *Em caso de aprovação do PRJ, com opções de aplicação de DESCONTO, a CAIXA registra adesão à opção de pagamento relacionada ao CREDITORES APOIADORES FINANCEIROS, fazendo opção pela aplicação de DESCONTO sob a forma de "BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA".*

2. *A CAIXA se reserva na prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto*



ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, na forma do §1º do artigo 49 da Lei 1.101/2005 até a efetiva liquidação dos débitos.

3. *A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas até a efetiva liquidação dos débitos.*

4. *A CAIXA reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas, caso haja repactuação da dívida, por força do artigo 50, §1º e 59 caput, in fine da Lei 11.101/05, até a efetiva liquidação dos débitos.*

5. *A CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes da Lei 11.101/2005 e demais Estatutos Federais. 8.3.2.05.*

6. *A CAIXA discorda e considera abusiva qualquer cláusula que vise permitir a alteração do plano após sua aprovação em AGC, seja antes ou após a homologação, tendo em vista a previsão do art. 73, inciso IV e art. 61, §1º, ambas da Lei 11.101/2005. 8.3.2.06.*

7. *A CAIXA discorda e considera prejudicial qualquer cláusula que preveja o encerramento da recuperação judicial em prazo inferior aos 24 meses previstos no caput do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, pois a redução do período de monitoramento pode limitar a fiscalização do cumprimento das obrigações, reduzir a supervisão judicial sobre a legalidade das condutas, dificultar a atuação dos credores diante de eventuais irregularidades e comprometer a efetividade do plano de recuperação judicial.*

8. **Como CREDOR APOIADOR FINANCEIRO, a CAIXA se reserva o direito de somente fornecer à recuperanda os seguintes produtos/serviços indicados pela agência de relacionamento: Pessoa Jurídica Empresas do Grupo AGROFER:**

- Conta Corrente Pessoa Jurídica;
- Serviços de Cobrança Bancária (registrada), inclusive PIX Cobrança; • Arrecadação e Pagamentos; • Domicílio Bancário;
- Internet Banking PJ e demais canais digitais;
- Soluções de Recebimento e Meios de Pagamento (maquininhas/POS), quando aplicável;



- *Gestão de Folha de Pagamento, conforme estrutura operacional;*
- *Produtos de Cash Management, conforme perfil operacional e análise específica. Investimentos e Seguros – Pessoa Jurídica:*
- *Fundos de Investimento, observada a política de suitability;*
- *Poupança Pessoa Jurídica, quando aplicável;*
- *Previdência Empresarial, conforme enquadramento normativo;*
- *Seguro Patrimonial;*
- *Seguro Agrícola, quando aplicável. Pessoa Física – Sr. FRANCISCO VITORIO LAUER PEZZI: Considerando a relação contratual já existente, poderá ser avaliada a manutenção e/ou ampliação do relacionamento bancário, de forma individualizada e independente, mediante análise cadastral e de risco, envolvendo, entre outros:*
- *Conta Corrente Pessoa Física;*
- *Cartão de Débito e, se aplicável, Cartão de Crédito;*
- *Seguros (Vida e Residencial);*
- *Previdência Privada (PGBL/VGBL);*

9. A CAIXA se reserva o direito de ofertar à recuperanda os produtos e serviços relacionados em seu portfólio, que não impliquem em nenhuma hipótese, obrigação de concessão de novos créditos, sendo esses personalizados frente a necessidade da Devedora, se possível, sendo que caso não ocorra a adesão aos serviços ofertados por decisão unicamente da recuperanda, por quaisquer motivos alegados, a CAIXA não deve ser descaracterizada como credor parceiro na Recuperação Judicial (RJ).

10. A CAIXA sugere que sejam estabelecidos encargos punitivos às recuperandas à razão de 1,00% a.m. de mora, 2,00% de multa e 1,00% a.m. de juros, em caso de atraso no pagamento das parcelas propostas no PRJ que não importe em convolação em falência.

11. Requer seja consignado em Ata que a Caixa Econômica Federal também está sendo representada pela sua procuradora, Dra. Elisângela Boscaini, OAB/RS 92.038, na qualidade de ouvinte, através do link disponibilizado na plataforma digital."



**Recuperandos:**

"No dia 08 de abril de 2026, em assembleia que deliberou pela suspensão do ato e sua continuidade nesta data, as recuperandas comunicaram que até 15 de abril de 2026 seria protocolado um Plano Modificativo que, basicamente, acrescentou como alternativa ao Credor Apoiador Financeiro a opção de receber seus créditos com a incidência de "bônus de adimplência", dado que o Plano previa tão somente o deságio como alternativa de pagamento destes créditos. Ou seja, deu-se a esta modalidade de credor a opção de receber seus créditos ou com a incidência de deságio, ou com a incidência de bônus de adimplência, ambos aplicados no percentual de 30% sobre o respectivo crédito.

Com as alterações realizadas, após o dia 15 de abril de 2026 alguns credores financeiros sinalizaram apoio e concordância com os termos do Plano, com exceção dos credores Banco do Brasil e Banco Votorantim que não se posicionaram até o momento em relação aos termos do Quarto Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial protocolado e colocado à votação nesta assembleia."

Credor: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A

"Fica, pela presente declaração, expressamente ressalvadas e mantidas as garantias, de qualquer natureza, de que é titular a Credora SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A, inclusive fidejussórias e reais, quer constituídas pelos Recuperandos quer por fiadores, avalistas, fiduciários, coobrigados e/ou garantidores a qualquer título, ainda que o Plano de Recuperação Judicial venha a ser eventualmente aprovado integralmente ou com alterações, com ou sem o seu voto favorável, a sua abstenção ou, ainda, na sua ausência, não se configurando a novação sui generis disposta no art. 59, da Lei nº 11.101/2005.

2. Outrossim, a Credora SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A ressalva as suas garantias fidejussórias prestadas por terceiros coobrigados, que continuarão responsáveis pelo pagamento integral da dívida e/ou no limite de suas obrigações originalmente contratadas e não apenas em relação ao saldo remanescente não pago nos termos do plano de recuperação judicial. Portanto, a Credora discorda expressamente dos termos do PRJ que dispõe de forma contrária.

3. A Credora SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A ainda expressamente discorda de que sejam suprimidas, alteradas, alienadas, modificadas ou substituídas totais ou parcialmente quaisquer





garantias, inclusive fidejussórias e/ou reais, fazendo-o com fundamento nas regras dos arts. 49, §1º e 50, §1º, da Lei nº 11.101/2005."

Credor: Banco Bradesco

"Esta Instituição Financeira possui crédito em face da recuperanda, pertencente à Classe III – Credores Quirografários. No mais, conforme registrado em ata e no demonstrativo da votação, este credor votou A FAVOR do 4º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial protocolado em 15/04/2026, aderindo à condição previstana cláusula 5.6.4., sem a liberação de créditos, e com deságio de 30% sob o crédito. Apesar do voto favorável, registra sua discordância com as ilegalidades constantes no PRJ, pois afrontam a Lei nº 11.101/2005, tal como, a título exemplificativo e não taxativo: 7.1. Alienação de Ativos, eis que trata de forma genérica acerca da possibilidade de alienação de bens e ativos das recuperandas. No mesmo sentido, manifesta-se contrariamente à cláusula 8.6. Compensação, eis que prevê a possibilidade de compensação, sem mencionar a necessidade de concordância do credor, indo contra o disposto em lei. Discorda também das cláusulas 8.3. Novação e qualquer outra cláusula que tratar sobre a extensão da novação aos coobrigados em geral, seja mediante extinção e/ou suspensão das ações, eis que ilegais. Nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/05, o credor ressalva que permanecem integralmente conservados seus direitos e privilégios em face dos coobrigados, fiadores e demais garantidores, podendo perseguir o crédito contra estes, independentemente do disposto no plano de recuperação judicial. Destaca-se, ainda, que a novação decorrente da aprovação do plano não se estende aos coobrigados, mantendo-se, em relação a eles, as condições originais da dívida. Por fim, eventual pagamento ou quitação promovidos nos termos do plano não implicarão quitação das obrigações dos coobrigados, mas apenas o correspondente abatimento do valor efetivamente pago. Por fim, na eventualidade de incidência do IOF complementar, decorrente da repactuação gerada pelo plano de recuperação judicial, a Recuperanda suportará o valor a ele correspondente. Diante do exposto, com o fito de declarar as ressalvas ao voto apresentado em sede de Assembleia Geral de Credores, requer o recebimento da presente manifestação, para que passe a constar como parte integrante da ata, ou, em sendo diverso o entendimento da Administração Judicial, sejam as ressalvas acima tomadas a termo."

Credor: Banrisul

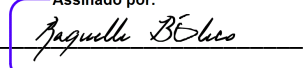
1. "O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL VOTA FAVORAVELMENTE AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO



AGROFER PROTOCOLADO EM 15/04/2026, EVENTO 385, NA CONDIÇÃO DE CREDOR APOIADOR FINANCEIRO, conforme Cláusula 5.6."

2. "Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei".

5. Encerramento

Após a leitura da ata, os presentes a aprovaram por unanimidade. Diante de nada mais ter sido requerido, o Presidente determinou o encerramento da presente Ata de Assembleia de Credores, que foi redigida por mim, **Secretária**  Assinado por: 4D01CFD58BB040C..., lida e aprovada. O documento segue assinado pelo Presidente, por dois credores de cada classe, pelo representante da recuperanda e por este Secretário. Nada mais tendo sido solicitado, a reunião foi suspensa.

Santa Rosa/RS, 27 de abril de 2026.

Assinado por:



25CF31D29343462...

VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
AUGUSTO VON SALTIEL

Assinado por:



BF55201F32D3400...

GRUPO AGROFER
Procurador dos recuperandos
ROBERTO REIS

Classe I – Trabalhista



Assinado por:

João Gustavo Schiave dos Reis

EA813D5B3B5A434...

ELIVELTON RECK

Procurador do credor
João Gustavo dos Reis

Assinado por:

João Gustavo Schiave dos Reis

EA813D5B3B5A434...

LUCIANO ADAMS

Procurador do credor
João Gustavo dos Reis

Classe II – Garantia Real

Assinado por:

00DF6FA4EFDA4CA...

BANRISUL

Procurador do credor
Alamir Reis

Assinado por:

Andrea Lessa Gullo

2C6C2CF6510847F...

BANCO SANTANDER

Procurador do credor
Andrea Lessa Gullo

Classe III – Quirografária

Assinado por:

Luís Fernando Miguel

6541A67F6B064CC...

HASHDIVISOR NEGÓCIOS LTDA.

Procurador do credor
Luís Fernando Miguel

Assinado por:

Yohana Pivotto de Castro

F3D8CB713BF348B...

FERTICELL FERTILIZANTES LTDA.

Procuradora do credor
Yohana Pivotto de Castro

Assinado por:

Raquel Hartmann

C977766A72FC45A...

SO PNEUS COM. AUT. LTDA.

Procuradora do credor
Raquel Hartmann

Classe IV – ME/EPP

Assinado por:

Raquel Hartmann

C977766A72FC45A...

SCHWAB COM DE PNEUS LTDA.

Procuradora do credor
Raquel Hartmann

